



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000997-34.1998.8.16.0033

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA** em face de **ACRILINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ACRÍLICAS LTDA**.

Por sentença, datada de 19 de fevereiro de 1992 (movimento 1.14), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do síndico nomeado, que foi substituído várias vezes no decorrer do processo; **2)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **3)** Substituição do síndico e nomeação do atual, Dr. Carlos Cesar Koch.

Constatado pelo síndico a ausência de ativo para pagamento do passivo (movimento 432), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF (movimento 453) e nada foi apresentado pelos interessados (movimento 454).

O síndico, em seu relatório final de (movimento 432) destacou que os bens arrecadados presumidamente pereceram e não foram encontrados transcorridos mais de vinte anos. Postulou pelo encerramento da falência, nos termos do art. 75 § 3º do DL 4661/45.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência (movimento 336).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45[1], verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já se arrasta por aproximadamente 31 (trinta e um) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **ACRILINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ACRÍLICAS LTDA**, nos termos art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 135, IV do DLF.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência, bem como intinem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

